



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.587 - MA (2014/0038203-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SANTA RITA - PB
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 7º, INC. IX, DA LEI N. 8.137/1990. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. CONSUMAÇÃO. ART. 70 DO CPP. ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MARANHENSE.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*".

2. Conforme a Lei n. 8.137, de 1990, "*constitui crime contra as relações de consumo*" (art. 7º), entre outras condutas, "*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*" (inc. IX). Na ação "vender" ou "entregar" mercadoria, o crime se consuma no momento em que ela é entregue ao adquirente.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.587 - MA (2014/0038203-9)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SANTA RITA - PB
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

O Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB.

Extraio dos autos que José Robson Arevoli de Oliveira Vieira adquiriu de MA SILVA AIRES, estabelecimento comercial localizado em São Luís/MA, uma garrafa de água mineral da marca Indaiá e que nela foram encontrados fragmentos assemelhados à pata de insetos.

Com o retorno dos autos que havia remetido à Justiça do Estado da Paraíba, o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA suscitou conflito negativo de competência, nos termos que seguem:

"Em análise dos autos, verifica-se que a questão orbita na existência de fragmentos de substância amorfa sólida e de animal da classe insecta no produto que é fabricado e envasado na cidade de Santa Rita, estado da Paraíba e somente nesta capital a vítima constatou a presença de vestígios de insetos no frasco de água mineral produzido pela empresa INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA.

Na realidade, houve equívoco da colega quanto ao procedimento, pois ao invés de suscitar o conflito negativo de competência, limitou-se em devolver os autos para este Juízo, inobservando o constante no dispositivo legal abaixo transcrito, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

(...)

Desta forma, suscito o presente conflito negativo de competência em face da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/Paraíba, fazendo-o sob os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no pronunciamento do Sra Lítia Teresa Costa Cavalcanti, íclita Promotora de Justiça, que ora transcrevo (fls.64/68).

(...) 'Trata-se de Inquérito policial instaurado a partir do registro de ocorrência nº 648/2009 como o fito de apurar eventual crime contra as relações de consumo praticado no âmbito da INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA., tendo em vista o fato noticiado pelo consumidor JOSÉ ROBSON AREVOLI DE OLIVEIRA VIEIRA, a existência de substâncias impróprias para consumo no interior de uma garrafa de água mineral de 500 ml.

O produto foi submetido a perícia técnica do ICRIM/MA e fora constatado que o sistema de lacre do produto estava intacto. Além disso, foi verificada a existência de fragmentos de substância amorfa sólida e de animal da classe insecta. (fls. 17 a 42).

O Gerente Administrativo da Indaiá, AILSON PIMENTEL CAMELO, em depoimento prestado à autoridade policial às fls. 44 e 45, questionado acerca do corpo estranho encontrado no interior do recipiente, afirmou que "referido produto não é fabricado e nem envasado nesta Capital, vindo como transferência da cidade de Santa Rita da Paraíba".

O art. 70 do CPP estabelece, em regra, o lugar da infração como o foro competente para julgar a causa (*ratione loci*). O direito brasileiro adotou a teoria do resultado, sendo a competência territorial fixada no foro onde a infração se consumou, *in litteris*:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

No caso em tela, verifica-se a possível ocorrência do crime previsto no art. 7º, IX da Lei 8.137/90, cujo momento consumativo se aperfeiçoa com a prática de qualquer uma das condutas previstas no tipo objetivo: vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou entregar mercadoria imprópria para consumo, fato este ocorrido no âmbito da empresa INDÁIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., especificamente na Fonte Santa Rita I, localizada Fazenda Caldeirão, Santa Rita/PB.

Não é demasiado lembrar que o sujeito ativo do delito é quem pratica as condutas descritas no tipo penal. Os crimes contra as relações de consumo, em geral, são praticados através de pessoa jurídica, todavia, segundo Savigny, adotando a teoria da ficção, a pessoa jurídica é uma abstração, sendo imprescindível perquirir no âmbito da empresa, quais pessoas naturais realizaram ou concorreram para a prática do fato criminoso, pois, em regra, vige o princípio *societas delinquere non potest*.

Isto posto, requer o Ministério Público do Maranhão, que seja declinada a competência para a Comarca de Santa Rita, pertencente a Justiça Estadual do Estado da Paraíba, conforme preconiza o art. 70 do Código de Processo Penal.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 105, I, alínea "d" da Constituição da República, cumpre-nos agora suscitar, assim, por esta decisão/representação, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, estado da Paraíba, determino sejam os presentes autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins" (fls. 104/107).

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitante (fls. 135/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.587 - MA (2014/0038203-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SANTA RITA - PB

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

(Relator):

01. Dispõe o art. 7º, inc. IX, da Lei n. 8.137/90:

"Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo".

O Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, ora suscitado, ao devolver os autos, assentou:

"Alio-me ao Parecer Ministerial ao afirmar que 'Da análise da figura típica, impõe-se o entendimento de que a consumação do delito ocorre quando o produto é colocado à disposição do consumidor, quando entre em circulação no comércio, o que não se confunde com a sua mera fabricação'.

É o caso dos autos. O fato desta comarca ser o local de fabricação da água engarrafada, não há nada nos autos que demonstre ou vincule este juízo como sendo o local em que ocorreu a ação.

O art. 70 do CPP preconiza:

'Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.'

Pelo que consta dos autos a infração contra o consumidor ocorreu na cidade de São Luís - MA, cidade em que a água foi vendida ao consumidor. Nesta cidade de Santa Rita o produto foi fabricado, mas não foi vendido ou exposto à venda.

Dessa forma, entende este juízo que a Comarca de São Luís - MA, local onde o crime foi consumado é o competente para processar e julgar a presente ação.

Vejamos entendimento jurisprudencial em casos análogos:

[...]

A relação de consumo ocorreu na cidade de São Luís - MA, na forma como preconiza o art. 70 do CPP. Assim, a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração, revelando-se clara a competência da Comarca de São Luís - MA para conhecer e julgar a matéria.

Dessa forma, em harmonia com o Parecer Ministerial, declino da competência e determino o retomo dos autos à Comarca de São Luís - MA" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

96/97).

Tenho que lhe assiste razão e, conseqüentemente, que não procede o conflito.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Conforme a Lei n. 8.137, de 1990, *"constitui crime contra as relações de consumo"* (art. 7º), entre outras condutas, *"vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo"* (inc. IX). Na ação "vender" ou "entregar" mercadoria, o crime se consuma no momento em que ela é entregue ao adquirente.

No caso em exame, infere-se dos autos que a ação tida como delituosa ocorreu no momento em que a vítima adquiriu a garrafa de água mineral, na cidade de São Luís/MA, fato que fixa a competência da Justiça estadual maranhense para processar e julgar a eventual ação penal.

Transcrevo ementas de acórdãos da Terceira Seção desta Corte, todos versando sobre casos similares, que respaldam essa conclusão:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90, C.C. O ART. 18, § 6º, II, DA LEI N. 8.078/90. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DELITO FORMAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, consistente na venda de produto impróprio para o consumo, deve ser processado e julgado perante o foro em que se aperfeiçoou a relação consumerista, tendo em vista o bem juridicamente tutelado por essa norma.

2. Tendo o cidadão consumidor realizado a compra do leite questionado em Paranoá/DF, este é o local competente para a persecução criminal.

3. É este, ademais, o local onde reunida a maior quantidade de provas: presença do consumidor final e daqueles que atuaram na empresa diretamente realizadora da venda, onde formalizada denúncia ao DECON e realizada a perícia no material, assim justificando a mais econômica persecução neste foro, ainda que antes e inicialmente ofertado produto à venda em Hidrolândia/GO.

4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 107.342/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VENDA DE PRODUTOS PARA O CONSUMO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7.º, INCISO IX, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 8.137/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA LOCALIDADE ONDE OCORREU A COMERCIALIZAÇÃO.

1. A competência para processar e julgar suposta prática de crime descrito no art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90 é do foro em que estiver situada a empresa responsável pela comercialização dos bens ou produtos impróprios para o consumo e não daquela responsável pelo respectivo processo de produção e embalagem.

2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ" (CC 107.764/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 04/06/2010).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 7º DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO.

1. O delito previsto no art. 7º da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal e consuma-se no lugar em que o consumidor foi enganado, independentemente do local onde estão situadas as contas bancárias beneficiárias dos depósitos e a sede da empresa que ofertou o serviço.

2. Na hipótese, o delito praticado consumou-se em Campo Grande/MS, onde o consumidor foi levado a erro, devendo ser reconhecida a competência do Juízo daquele local.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, o suscitado" (CC 119.495/MG, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE REMÉDIO FALSIFICADO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Em não se caracterizando qualquer das hipóteses de conexão ou continência, incide o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, que define o lugar da consumação do crime ou, no caso de tentativa, o do último ato de execução como determinante da competência.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, o suscitado" (CC 27.315/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 18/02/2002).

02. À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, ora suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0038203-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 132.587 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03320110033876 3320110033876 363142009 363147420098100001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SANTA RITA - PB

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.